



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 19-B, DE 2025 (Da Sra. Renata Abreu)

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, na forma do substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:27:18.670 - Mesa

PL n.19/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura o direito de inclusão e informação aos consumidores mais vulneráveis, por meio do estabelecimento de critérios mínimos de acessibilidade, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, bem como a idosos e a analfabetos, observando-se os seguintes critérios, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas:

I – utilização de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas ou formatos diferenciados de acordo com o tipo de produto, e símbolos ou marcações em relevo de fácil identificação;

II – aplicação de cores contrastantes e sinalizações claras com ícones grandes e de fácil distinção;



* C D 2 5 8 1 5 9 4 5 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:27:18.670 - Mesa

PL n.19/2025

III – uso de tecnologia assistiva, como etiquetas sonoras, QR Code ou NFC, que ofereçam informações em áudio ou em texto ampliado, além de compatibilização com assistentes inteligentes virtuais e de recursos de realidade aumentada que permitam a leitura visual;

IV – desenvolvimento de design ergonômico das embalagens com facilitação da abertura, por meio de tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza manual, e de padronização de tamanhos, evitando-se aquelas que sejam excessivamente pequenas ou de difícil manuseio, e prezando pela funcionalidade sem prejuízo da sustentabilidade.

Art.3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia a dia, muitos consumidores enfrentam barreiras que dificultam algo tão essencial quanto acessar informações sobre os produtos que compram. Para pessoas com deficiência, idosos e analfabetos, essas dificuldades vão desde a compreensão dos rótulos até a abertura das embalagens. Esse problema afeta diretamente a autonomia e a inclusão dessas pessoas, tornando urgente a necessidade de ajustes na legislação para garantir acessibilidade e igualdade de direitos.

A acessibilidade na informação já é um princípio assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê o uso da tecnologia assistiva como ferramenta para promover a autonomia e a qualidade de vida. No entanto, no que se refere às embalagens e aos rótulos, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que ninguém seja excluído.

O Código de Defesa do Consumidor já estabelece, em seu artigo 6º, que todo consumidor tem direito a informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços que adquire. Além disso, o parágrafo único desse artigo determina que as informações devem ser acessíveis às pessoas com deficiência. No entanto, essa determinação precisa ser detalhada e ampliada,



* CD258159451700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

para abranger também outros grupos vulneráveis e garantir que a acessibilidade seja, de fato, implementada na prática.

Com esse objetivo, propomos a inclusão de critérios que facilitem a identificação e o uso dos produtos. Entre as soluções sugeridas, destacamos o uso de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas e marcações em relevo, além da aplicação de cores contrastantes e ícones de fácil distinção. A tecnologia também pode ser uma grande aliada, por meio de etiquetas sonoras, QR Codes e NFCs que forneçam informações em áudio ou em texto ampliado. Outra medida essencial é o design ergonômico das embalagens, garantindo tampas mais fáceis de abrir e formatos padronizados que simplifiquem o manuseio.

A tecnologia e a sociedade estão em constante evolução, e novas soluções podem surgir para aprimorar ainda mais essa inclusão. Por isso, o projeto prevê que os órgãos reguladores fiquem responsáveis por atualizar essas normas sempre que necessário, tornando o processo mais dinâmico e eficiente.

Acreditamos que garantir acessibilidade nos produtos de consumo não é apenas uma questão de direito, mas de respeito e dignidade.

Por fim, eu não poderia deixar de expressar meu profundo agradecimento à **Karin Camargo**, vice-secretária nacional de inclusão, defensora das pautas em prol das pessoas com deficiência, e que se define como *uma pessoa que sonha com um mundo melhor e a verdadeira inclusão*, ao Podemos Mulher, por meio de **Marcia Pinheiro**, Presidente Nacional, de **Alessandra Algarim**, Presidente Estadual, à **Larissa Lafaiete**, secretária nacional de inclusão e à **Gabriela Andrade**, Secretaria da Inclusão do Podemos Mulher do estado de São Paulo pelo apoio e dedicação que foram fundamentais para o desenvolvimento deste projeto. Suas contribuições trouxeram reflexões valiosas e reforçaram a importância da inclusão como um compromisso coletivo. Muito obrigada por essa parceria incansável na luta por um Brasil mais acessível e justo!



* C D 2 5 8 1 5 9 4 5 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Firmes quanto à relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **RENATA ABREU**

Apresentação: 03/02/2025 08:27:18.670 - Mesa

PL n.19/2025



* C D 2 2 5 8 1 5 9 4 5 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-807811-setembro-1990-365086-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 19, DE 2025

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, bem como a idosos e a analfabetos, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas, **a exemplo dos** seguintes critérios:

I – utilização de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas ou formatos diferenciados de acordo com o tipo de produto, e símbolos ou marcações em relevo de fácil identificação;

II – aplicação de cores contrastantes e sinalizações claras com ícones grandes e de fácil distinção;

III – uso de tecnologia assistiva, como etiquetas sonoras, QR Code ou NFC, que ofereçam informações em áudio ou em texto ampliado, além de compatibilização com assistentes inteligentes virtuais e de recursos de realidade aumentada que permitam a leitura visual, **permitindo-se a utilização de outras adaptações e tecnologias capazes de assegurar a acessibilidade, o direito à informação e plena validade da contratação; e**

IV – desenvolvimento de design ergonômico das embalagens com facilitação da abertura, por meio de tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza manual, e de padronização de tamanhos, evitando-se aquelas que sejam excessivamente pequenas ou de difícil manuseio, e prezando pela funcionalidade sem prejuízo da sustentabilidade.



* C D 2 5 6 2 6 1 6 4 3 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Importante a proposição apresentada pela nobre Deputada Renata Abreu na defesa das pessoas mais vulneráveis em suas relações de consumo para que ocorra de modo cada vez mais inclusivo.

A presente emenda visa propor aperfeiçoamento para contemplar modernas formas de atendimento e inclusão baseadas no uso de novas tecnologias e inovações.

Por isso, caso a legislação seja taxativa quanto ao tipo de alternativas que podem ser adotadas, poderá excluir alternativas mais modernas que surjam durante processos de inovação.

Diante disso, nossa proposta é que essas tecnologias poderão ser admitidas quando visem assegurar a acessibilidade, o direito à informação e plena validade da contratação.

Por esse motivo submetemos a presente emenda ao ilustre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos - SP



† C D 2 E 6 3 6 1 6 / 3 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2025

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

EMENDA

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 19, de 2025, que altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art.
6º

§ 1º A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, bem como a idosos e a analfabetos, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas, a exemplo dos seguintes critérios:

I – utilização de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas ou formatos diferenciados de acordo com o tipo de produto, e símbolos ou marcações em relevo de fácil identificação;

II – aplicação de cores contrastantes e sinalizações claras com ícones grandes e de fácil distinção;

III – uso de tecnologia assistiva, como etiquetas sonoras, QR Code ou NFC, que ofereçam informações em áudio ou em texto ampliado, além de compatibilização com assistentes inteligentes virtuais e de recursos de realidade aumentada que permitam a leitura visual;

IV – desenvolvimento de design ergonômico das embalagens com facilitação da abertura, por meio de tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza manual, e de padronização de tamanhos, evitando-se aquelas que sejam excessivamente pequenas ou de difícil manuseio, e prezando pela funcionalidade sem prejuízo da sustentabilidade.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas que incluem, mas não se limitem, ao áudio, texto digital compatível com leitores de tela ou similares, permitindo-se a utilização de quaisquer outras adaptações capazes de assegurar a

Apresentação: 15/04/2025 14:48:22.750 - CIDOSO
EMC 2/2025 CIDOSO => PL 19/2025
EMC n.2/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

acessibilidade, o direito à informação e plena validade da contratação. (NR)

Apresentação: 15/04/2025 14:48:22.750 - CIDOSO
EMC 2/2025 CIDOSO => PL 19/2025
EMC n.2/2025

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe a alteração do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir critérios de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis. A intenção do projeto é louvável e merece todo nosso apoio. Para garantir as efetividade, apresentamos nesta emenda aperfeiçoamentos para o texto.

Inicialmente, sob o aspecto legal, cumpre destacar que ao impor aos estabelecimentos a obrigatoriedade de exigências adicionais acabará por acarretar em alterações na forma de prestação de serviços. Ademais, o rol taxativo elencado na proposta original poderá limitar inovações na melhor forma de servir ao público alvo deste projeto de lei. Se adotarmos o caminho de não afrontar o direito do empresário de se auto-organizar, de acordo com as peculiaridades da sua região, suas necessidades e conveniências, além de corrermos o risco de contrariar o princípio constitucional da livre iniciativa, conforme o art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.

A acessibilidade pode ser definida como a possibilidade de utilização com segurança e autonomia, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de espaços mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, transportes, sistemas e meios de comunicação.

Deste modo, considerando o amplo avanço do tema, há de se convir que às disposições das Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, ambas regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, já estabelecem normas gerais e critérios básicos suficientes para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Importante salientar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) dedica um capítulo sobre o acesso à informação e à comunicação, estabelecendo em seu artigo 68, §2º que o braile é apenas um dos modelos de acessibilidade, mas não o único, concedendo abrangência, justamente, para que sejam sempre considerados outros formatos acessíveis, ou outras tecnologias assistivas, que permitam a referida inclusão almejada.

Com o avanço das tecnologias digitais, há um movimento crescente de utilização de softwares leitores de tela e outras tecnologias assistivas. Esses recursos têm se tornado cada vez mais populares devido à sua acessibilidade e facilidade de uso.

E é importante indicarmos que é essencial não haver engessamento das referidas soluções. Notadamente porque os relacionados na proposição não são os únicos hábeis a promover, com segurança e efetividade, a acessibilidade almejada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O sistema braile, por exemplo, não é o ideal, pois é preciso ponderar que grande parte da população deficiente visual no país, não é alfabetizada de acordo com o referido sistema (estima-se que apenas cerca de 10% dos deficientes visuais saibam ler em Braile).

Os fornecedores de produtos e serviços são os mais interessados na captação e fidelização de consumidores e, portanto, vêm investindo maciçamente em tecnologias disponíveis capazes de viabilizar o acesso de todos a seus produtos e serviços, sobretudo o público objeto do presente projeto, buscando sempre aprimorar suas atividades de forma a propiciar-lhe maior conforto e comodidade no desenvolvimento das relações de consumo, sugere-se alterações na redação do projeto, a fim de que se permita medidas paliativas, as quais podem e devem ser consideradas.

Para melhor adequação do projeto à realidade existente, deve a referida Lei permitir que informação seja acessível à pessoa com deficiência, bem como a idosos e a analfabetos, mediante a utilização de adaptações capazes de assegurar a inclusão do público-alvo do projeto, consubstanciado no direito à informação e prezando pela plena validade da contratação, partindo de critérios abertos e não restritos.

Logo, ao invés de restringir, a proposição deve ser, ao máximo, flexível, de modo a incluir, mas não limitar, a utilização do áudio, do texto digital compatível com leitores de tela, além do braile ou qualquer outra medida, que assegure a autonomia e a independência, para a pessoa com deficiência visual, no acesso ao inteiro teor da documentação pertinente a contratação.

Diante da necessidade de aperfeiçoamento da Lei, pedimos aos pares o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2025.

Deputado

Apresentação: 15/04/2025 14:48:22.750 - CIDOSO
EMC 2/2025 CIDOSO => PL 19/2025
EMC n.2/2025





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 19, DE 2025

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

Na justificação de sua proposição legislativa, a autora defende que o objetivo da iniciativa é garantir que as informações de produtos sejam acessíveis para todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiência, idosos e analfabetos. Reforça que, atualmente, os rótulos e embalagens dificultam o acesso a informações essenciais, comprometendo a autonomia desses grupos. O texto argumenta, ainda, que a proposta se baseia em legislações já existentes, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Defesa do Consumidor, e insiste na necessidade de detalhar e ampliar essas normas para que a acessibilidade se torne realidade.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 1 3 7 3 8 8 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 03/10/2025 12:28:25.880 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 19/2025

PRL n.1

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto, nesta Comissão, são elas:

Emenda modificativa, EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, e Emenda Modificativa, EMC nº 2/2025, de autoria do Sr. Reimont.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 19, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O projeto fortalece a essência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que é a proteção do elo mais fraco na relação de consumo. O referido Código já reconhece o consumidor como a parte vulnerável, e este projeto de lei aprofunda essa proteção, garantindo que os direitos básicos de informação e escolha sejam acessíveis a todos, inclusive às pessoas com deficiência, idosas e analfabetas. Ao fazer isso, a lei promove a justiça social e a equidade no mercado, pilares fundamentais de uma sociedade democrática.



* C D 2 5 1 3 7 3 8 8 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 03/10/2025 12:28:58.880 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 19/2025

PRL n.1

O texto estabelece, de forma clara, critérios de inclusão e acessibilidade para a informação de produtos e serviços. Isso vai além de meras recomendações e cria uma obrigação legal para as empresas adaptarem suas embalagens e sinalizações. Essa mudança é crucial para que pessoas com deficiência visual, por exemplo, possam identificar um produto através de etiquetas em braile ou QR Codes com informações em áudio. Da mesma forma, idosos com dificuldades de manuseio e de leitura terão acesso mais fácil a informações essenciais, como prazo de validade e instruções de uso, o que previne acidentes e melhora sua autonomia.

Apesar de ser uma lei protetiva, a medida traz benefícios não apenas para os consumidores, mas também para o próprio mercado. Ao tornar produtos e serviços mais acessíveis, as empresas abrem suas portas para uma fatia significativa da população que hoje enfrenta barreiras. O mercado de pessoas com deficiência, por exemplo, representa um poder de compra considerável, e sua inclusão plena pode gerar novas oportunidades de negócio e inovação.

Além disso, a implementação dessas diretrizes pode impulsionar o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções de design, beneficiando a sociedade como um todo. Um design de embalagem ergonômico, que facilita a abertura para um idoso, também pode ser mais prático para qualquer pessoa. Isso demonstra que a acessibilidade é um investimento em inovação e na qualidade de vida de todos, e não um simples custo adicional.

A proposta está em consonância com o que há de mais moderno em termos de direitos humanos e inclusão. Ela se alinha com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com acordos internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Ao aprovar a lei, o Brasil reafirma seu compromisso com a igualdade e com a dignidade da pessoa humana, mostrando-se uma nação progressista e atenta às necessidades de seus cidadãos mais vulneráveis.

Portanto, a aprovação do projeto de lei representa um passo fundamental para tornar o mercado de consumo mais justo, acessível e inclusivo, garantindo que os direitos



* C D 2 5 1 3 7 3 8 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **WELITON PRADO**

Presidente da 1^a Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 03/10/2025 12:28:25.880 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 19/2025

PRL n.1

previstos em nosso ordenamento jurídico se tornem uma realidade para todos os brasileiros.

Ao Projeto de Lei nº 19, de 2025, foram propostas duas Emendas: a Emenda modificativa, EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, e a Emenda Modificativa, EMC nº 2/2025, de autoria do Sr. Reimont. O texto das emendas guarda semelhanças e um objetivo comum, que é propor o aperfeiçoamento redacional para contemplar modernas formas de atendimento e inclusão baseadas no uso de novas tecnologias, a fim de não excluir alternativas mais modernas que surjam durante processos de inovação. Considerando a pertinência e legitimidade de ambas as emendas sugeridas, proponho um substitutivo ao Projeto de Lei nº 19, de 2025, no qual estão agregadas as contribuições das duas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 19, de 2025, da Emenda modificativa, EMC nº 1/2025 e da Emenda Modificativa, EMC nº 2/2025, na forma do substitutivo anexado a este parecer.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251373884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 1 3 7 3 8 8 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 19, DE 2025

Altera a redação do atual parágrafo único e acrescenta novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura o direito de inclusão e informação aos consumidores mais vulneráveis, por meio do estabelecimento de critérios mínimos de acessibilidade, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível às pessoas com deficiência, idosas e analfabetas, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas, a exemplo dos seguintes critérios:

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 5 1 3 7 3 8 8 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 03/10/2025 12:28:25.880 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 19/2025

PRL n.1

I – utilização de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas ou formatos diferenciados de acordo com o tipo de produto, e símbolos ou marcações em relevo de fácil identificação;

II – aplicação de cores contrastantes e sinalizações claras com ícones grandes e de fácil distinção;

III – uso de tecnologia assistiva, como etiquetas sonoras, QR Code ou NFC, que ofereçam informações em áudio ou em texto ampliado, além de compatibilização com assistentes inteligentes virtuais e de recursos de realidade aumentada que permitam a leitura visual;

IV – desenvolvimento de design ergonômico das embalagens com facilitação da abertura, por meio de tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza manual, e de padronização de tamanhos, evitando-se aquelas que sejam excessivamente pequenas ou de difícil manuseio, e prezando pela funcionalidade sem prejuízo da sustentabilidade.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, que incluem, mas não se limitam, ao áudio, texto digital compatível com leitores de tela ou similares, permitindo-se a utilização de quaisquer outras adaptações capazes de assegurar a acessibilidade, o direito à informação e plena validade da contratação.” (NR)

Art.3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251373884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 1 3 7 3 8 8 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em outubro de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Apresentação: 03/10/2025 12:28:25.880 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 19/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 3 7 3 8 8 4 5 0 0 *

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251373884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2025, e das Emendas nºs 1/2025 e 2/2025, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 19, DE 2025

Altera a redação do atual parágrafo único e acrescenta novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura o direito de inclusão e informação aos consumidores mais vulneráveis, por meio do estabelecimento de critérios mínimos de acessibilidade, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível às pessoas com deficiência, idosas e analfabetas, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas, a exemplo dos seguintes critérios:

I – utilização de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas ou formatos diferenciados de acordo com o tipo de produto, e símbolos ou marcações em relevo de fácil identificação;



* C D 2 5 4 4 7 9 8 8 2 3 0 0 *

II – aplicação de cores contrastantes e sinalizações claras com ícones grandes e de fácil distinção;

III – uso de tecnologia assistiva, como etiquetas sonoras, QR Code ou NFC, que ofereçam informações em áudio ou em texto ampliado, além de compatibilização com assistentes inteligentes virtuais e de recursos de realidade aumentada que permitam a leitura visual;

IV – desenvolvimento de design ergonômico das embalagens com facilitação da abertura, por meio de tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza manual, e de padronização de tamanhos, evitando-se aquelas que sejam excessivamente pequenas ou de difícil manuseio, e prezando pela funcionalidade sem prejuízo da sustentabilidade.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, que incluem, mas não se limitam, ao áudio, texto digital compatível com leitores de tela ou similares, permitindo-se a utilização de quaisquer outras adaptações capazes de assegurar a acessibilidade, o direito à informação e plena validade da contratação.” (NR)

Art.3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 5 4 4 7 9 8 8 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2025

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 19, de 2025, de autoria da Nobre Deputada Renata Abreu, que objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis. Na justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta que sua proposta busca garantir a acessibilidade nas embalagens e rótulos de produtos de consumo, visando superar as dificuldades enfrentadas diariamente por pessoas com deficiência, idosos e analfabetos para acessar informações e manusear produtos, considerando que as barreiras na compreensão de rótulos e na abertura de embalagens limitam a autonomia e inclusão desses grupos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 1 3 9 4 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 06/11/2025 12:22:22.657 - CPD
PRL 1 CPD => PL 19/2025

PRL n.1

A proposta se baseia no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que assegura a acessibilidade na informação; e no Código de Defesa do Consumidor (Art. 6º), que garante o direito à informação clara e adequada e sua acessibilidade para pessoas com deficiência, mas que necessita de detalhamento e ampliação. As soluções propostas são: uso de elementos tátteis, como etiquetas em braile, texturas e marcações em relevo; design visual com cores contrastantes e ícones de fácil distinção; tecnologia assistiva como etiquetas sonoras, QR Codes e NFCs para informações em áudio ou texto ampliado; design ergonômico, através de embalagens com tampas mais fáceis de abrir e formatos padronizados para simplificar o manuseio; e garantia de atualização, que prevê que os órgãos reguladores sejam responsáveis por atualizar as normas de acessibilidade de forma contínua, acompanhando a evolução da tecnologia e novas soluções. O objetivo final do projeto é promover o respeito e a dignidade por meio da garantia do direito à informação e uso dos produtos para todos os consumidores.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 03/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Weliton Prado (SOLIDARI-MG), pela aprovação deste, e das Emendas nºs 1/2025 e 2/2025, na forma do substitutivo e, em 22/10/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 1 3 9 4 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 19, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O projeto de lei em análise representa um avanço significativo e urgente na consolidação dos direitos básicos do consumidor, previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no que tange à proteção dos mais vulneráveis, com foco particular nas pessoas com deficiência. Ao propor a inclusão de critérios mínimos de acessibilidade no parágrafo único do art. 6º do CDC, a matéria não apenas reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, mas o traduz em medidas concretas que garantem a autonomia, a segurança e a igualdade de condições nas relações de consumo.

Para as pessoas com deficiência, o projeto é crucial. A atual redação do CDC (Art. 6º, III) garante o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, mas a simples existência de informação não é suficiente se ela não for acessível. Uma embalagem sem identificação tátil, um rótulo com letras minúsculas ou um manual de instruções apenas em texto, por exemplo, tornam-se barreiras intransponíveis, impedindo que milhões de consumidores exerçam plenamente seu direito de escolha e garantam sua segurança.

Os incisos propostos endereçam de forma cirúrgica as diversas barreiras de comunicação e manuseio, promovendo a equidade no acesso à informação:

Critérios Táteis (Inciso I): A exigência de elementos como braile, texturas e símbolos em relevo (como um símbolo de perigo ou a data de validade) é fundamental para pessoas com deficiência visual. Garante que

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 1 3 9 4 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 06/11/2025 12:22:22.657 - CPD
PRL 1 CPD => PL 19/2025

PRL n.1

informações essenciais de segurança e consumo sejam acessíveis pelo tato, permitindo a identificação autônoma dos produtos.

Sinalização Visual (Inciso II): A aplicação de cores contrastantes e ícones grandes é vital para consumidores com baixa visão ou certas deficiências cognitivas. Isso simplifica a distinção de produtos e a leitura de informações cruciais, reduzindo erros e riscos.

Tecnologia Assistiva (Inciso III): A previsão de etiquetas sonoras, QR Code/NFC para áudio ou texto ampliado, e a compatibilização com assistentes virtuais estabelecem o padrão de inclusão digital e tecnológica. Isso empodera pessoas cegas, com baixa visão, ou com dificuldades de leitura, ao permitir que a informação chegue em formato auditivo ou visualmente adaptado.

Design Ergonômico (Inciso IV): O foco no design de embalagens que facilite a abertura (tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza) é um avanço de extrema relevância para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida nas mãos. A padronização de tamanhos evita produtos excessivamente pequenos ou difíceis de manusear, promovendo a independência no uso diário.

Ao detalhar esses critérios, o projeto impulsiona a inovação no mercado, estimulando fornecedores a adotarem o Desenho Universal. O benefício transcende o grupo-alvo, pois melhorias de acessibilidade beneficiam também idosos (explicitamente mencionados), pessoas com baixa escolaridade, e até mesmo consumidores sem deficiência em situações específicas (como abrir uma embalagem difícil com as mãos molhadas).

Em suma, a aprovação deste projeto é um imperativo ético e legal, que materializa o direito à informação adequada do Código de Defesa do Consumidor sob a ótica da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garantindo que a vulnerabilidade não se traduza em exclusão, mas sim em prioridade e proteção.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Consideramos a validade das Emendas nºs 1/2025 e 2/2025, propostas ao Projeto na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que aprimoraram a redação do Projeto e deram base para a elaboração do substitutivo ao Projeto de Lei nº 19, de 2025, aprovado na referida comissão.

Diante do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 19, de 2025, das emendas nºs 1/2025 e 2/2025 a ele propostas, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 06/11/2025 12:22:22.657 - CPD
PRL 1 CPD => PL 19/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Morais e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

